



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100125-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante MUNICÍPIO DE IBIRÁ, é agravada SOYLA ANDREA BERNARDO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2100125-68.2025.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: Catanduva – 3ª Vara Cível

Processo de origem: 0004050-27.2024.8.26.0132

Agravante: MUNICÍPIO DE IBIRÁ

Agravada: SOYLA ANDREA BERNARDO FERRAZ

Voto 31296

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Cumprimento de sentença requerido para satisfação de obrigação de pagar quantia certa decorrente de diferenças remuneratórias relativas ao pagamento de piso salarial e adicional de insalubridade. O município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se há vício de fundamentação na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) verificar se o pagamento de abonos deve ser incluído nos cálculos das diferenças remuneratórias frente ao piso salarial.

III. Razões de Decidir

3. Não há vício de fundamentação na decisão, pois a menção à Lei Federal nº 11.738/2008 ocorreu como analogia no contexto do Tema nº 911 do STF.

4. O pagamento de abonos deve ser incluído nos cálculos das diferenças remuneratórias, conforme a Lei Municipal nº 2.541/2021, que visa equiparar o salário-base ao piso salarial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução.

Tese de julgamento: 1. O pagamento de abonos integra o cálculo do piso salarial. 2. O excesso de execução deve ser reconhecido e ajustado conforme os cálculos corretos apresentados.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 11.738/2008.

Lei Municipal nº 2.541/2021.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 911.

TJSP, Apelação Cível 1008173-05.2023.8.26.0482, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 10.03.2025.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIRÁ em face de SOYLA ANDREA BERNARDO FERRAZ, impugnando a r. decisão de fl. 48, prolatada nos autos de origem nº 0004050-27.2024.8.26.0132, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença requerido pela ora Agravada SOYLA ANDREA BERNARDO FERRAZ em face do MUNICÍPIO DE IBIRÁ, na qual requer a satisfação de obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 51.818,71 decorrentes de diferenças remuneratórias relativas ao pagamento de piso salarial e de adicional de insalubridade (fls. 1 e 2 – autos de origem).

O Executado MUNICÍPIO DE IBIRÁ apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução ao afirmar que diferenças remuneratórias relacionadas ao piso salarial seriam devidas até o pagamento de abono (fls. 22 a 25 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 48 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se o Agravante MUNICÍPIO DE IBIRÁ.

Em suas razões, pleiteia-se a nulidade da r. decisão por vício de fundamentação e, no mérito, repisa os argumentos trazidos na impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao excesso de execução (fls. 1 a 9).

Deferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 84 e 85).

O recurso foi respondido pela Recorrida (fls. 89 a 91).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e sem necessidade de preparo, bem como merece provimento.

É dos autos que a Exequente pretende a satisfação de créditos decorrentes de título judicial que condenou o Executado MUNICÍPIO DE IBIRÁ ao pagamento de diferenças remuneratórias.

Rejeitou-se a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo MUNICÍPIO DE IBIRÁ.

Inicialmente, não há se falar em vício de fundamentação da r. decisão, uma vez que a menção à Lei Federal nº 11.738/2008, relativa ao piso salarial do magistério, se deu enquanto analogia e no contexto do Tema nº 911, do C. Superior Tribunal Federal.

No mérito, contudo, assiste razão ao Executado MUNICÍPIO DE IBIRÁ.

Com efeito, verifica-se que o pagamento de abonos deve ser incluído para fins de cálculos das diferenças remuneratórias frente ao piso salarial, uma vez que a Lei Municipal nº 2.541/2021 instituiu tal vantagem com a finalidade específica de equiparar o salário-base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Controle de Vetores ao piso salarial (fl. 37 – autos de origem).

Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado desta C. 4ª Câmara de Direito Público:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCIALMENTE

PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Presidente Prudente e Região contra o Município de Presidente Prudente, visando a adequação do adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de apoio às zoonoses, para que seja calculado adotando-se o vencimento base, com o pagamento das diferenças salariais por não adoção do piso salarial nacional entre janeiro e outubro de 2021. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento base, conforme a Lei Federal nº 11.350/2006; (ii) verificar se há diferenças salariais devidas pela não adoção do piso salarial nacional. III. Razões de Decidir 3. No caso dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a legislação federal, que estabelece que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento base, prevalece sobre as normas municipais que utilizam o salário-mínimo como base de cálculo. 4. **O pagamento de abono salarial genérico integra o cálculo do piso salarial, conforme entendimento do STF, não havendo descumprimento do piso salarial nacional.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido em parte. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento base. 2. **O abono salarial genérico integra o cálculo do piso salarial, não existindo diferenças salariais devidas.** Legislação Citada: CF/1988, art. 198, § 5º; art. 24, XII; art. 30, II; art. 22, XVI. Lei Federal nº 11.350/2006, art. 9º-A, § 3º. Lei nº 13.342/2016. Lei 7.347/1985, art. 18. Súmula Vinculante nº 04 do STF. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19.10.2023. TJSP, Apelação Cível 1000055-18.2023.8.26.0069, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2024. TJSP, Apelação Cível 1051443-14.2022.8.26.0224, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15.04.2024. TJSP, Apelação Cível 1018734-59.2022.8.26.0309, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 25.09.2023. (TJSP; Apelação Cível 1008173-05.2023.8.26.0482; Relator (a): OSVALDO MAGALHÃES; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Deste modo, conclui-se que os cálculos apresentados pelo MUNICÍPIO às fls. 26 e seguintes do cumprimento de sentença de origem se mostram corretas ao considerar o abono para fins de apuração da diferença devida em relação ao piso salarial.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão para acolher a impugnação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença.

Com a modificação do julgado, condena-se a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o excesso de execução a ser apurada, observando-se a concessão de gratuidade de justiça.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, a fim de reformar a r. decisão para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução.

ANA LIARTE
Relatora